



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2020

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Suspende o pagamento das parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-758/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Suspende o pagamento das parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do pagamento de 6 (seis) parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será de 10 (dez) parcelas para os contratos realizados no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º Os valores não pagos durante a suspensão referida no presente artigo serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º não será inferior a 2 (dois) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ou de 4 (quatro) anos para os contratos realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o período remanescente do contrato seja inferior a este período.

§ 4º Nenhum mutuário poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos a que se refere o presente artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Nos próximos meses, o país conviverá com aumento do desemprego e com forte queda na renda das famílias. Em fevereiro de 2020, já havia 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de pessoas subutilizadas, segundo dados da PnadC/IBGE, produto de uma política econômica equivocada que trava a atividade econômica, reduz serviços públicos essenciais e implica aumento das desigualdades sociais. Portanto, a pandemia do coronavírus gerará efeitos negativos sobre uma economia que já não vinha criando empregos formais, com PIB per capita praticamente estagnado nos últimos três anos. Para 2020, o PIB poderá ter retração de 5%, piorando drasticamente o cenário para o emprego e a renda.

Para amenizar as dificuldades financeiras que afetarão grande parte das famílias brasileiras nos próximos meses, este projeto propõe a suspensão do pagamento de

seis parcelas dos financiamentos imobiliários contratados juntos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes por no máximo 240 dias antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Para os beneficiários do Minha Casa Minha Vida, propõe-se a suspensão de 10 parcelas.

Os valores não pagos durante a suspensão serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato. O período adicional de pagamento das parcelas não será inferior a 2 anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ou de 4 anos para os contratos do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o período remanescente do contrato seja inferior a este período. Por fim, nenhum mutuário poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de todos os pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)

Deputado Waldenor Pereira (PT/BA)
Deputado Patrus Ananias (PT/MG)
Deputado João Daniel (PT/SE)
Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)
Deputado Valmir Assunção (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO